



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

NOTA TÉCNICA Nº 15/2013

Assunto: Projeto de Lei nº 02, de 2013-CN (Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014).

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais,

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Nacional de Justiça pronunciar-se sobre projetos de lei que tramitam no Congresso Nacional, quando caracterizado o interesse do Poder Judiciário, conforme inciso I do art. 103 do seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes Orçamentárias dispõe sobre matéria que diz respeito à atuação deste Conselho Nacional de Justiça, ao qual compete o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, conforme o § 4º do art. 103-B da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Relatório Final da proposta da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014, PLN nº 02, de 2013-CN, aprovado pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO introduziu alteração no inciso IV do art. 74, que trata do parecer do Conselho Nacional de Justiça sobre os projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário que implicam aumento de gastos com pessoal e encargos sociais;

RESOLVE:



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Dirigir-se ao Congresso Nacional para manifestar-se contrário à alteração do texto original proposto para inciso IV do art. 74 da LDO 2014, por entender que o parecer prévio sobre os projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário que implicam aumento de gastos com pessoal e encargos sociais é instrumento perfeitamente alinhado com sua atribuição constitucional de controle da atuação administrativa e financeira, não fere a autonomia administrativa e financeira dos tribunais e resulta em melhor e mais racional utilização dos recursos públicos, conforme razões em anexo.

A presente Nota Técnica foi aprovada, por unanimidade, pelo Plenário do Conselho Nacional da Justiça na 179ª Sessão Ordinária, realizada em 12 de novembro de 2013, conforme certidão em anexo.

Encaminhe-se cópia desta Nota Técnica aos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, bem como ao Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO e à Ministra-Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

Brasília, 12 de novembro de 2013.

Ministro **Joaquim Barbosa**
Presidente



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Anexo à NOTA TÉCNICA Nº 15/2013

I – DA ALTERAÇÃO DO INCISO IV DO ART. 74 DO PLDO 2014

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, editada anualmente, tem trazido dispositivo exigindo que os projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário que implicam aumento de gastos com pessoal e encargos sociais sejam acompanhados de parecer do Conselho Nacional de Justiça, exceto os referentes exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal e ao próprio Conselho.

Contudo, na votação do Relatório Final da proposta da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para 2014 foi aprovado destaque acolhendo emenda ao dispositivo para permitir o encaminhamento desses projetos de lei pelos órgãos do Poder Judiciário com mera comprovação de solicitação do parecer ao Conselho Nacional de Justiça.

As principais justificativas para a emenda aprovada foram: a) assegurar a observância da autonomia administrativa e financeira garantida constitucionalmente aos tribunais; e b) solucionar o inconveniente da ausência de prazo para a emissão do parecer pelo Conselho Nacional de Justiça.

II – DA ANÁLISE DA ALTERAÇÃO

A Constituição Federal assegura autonomia administrativa e financeira ao Poder Judiciário (art. 99, *caput*) e estabelece que “*Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias*” (§ 1º do art. 99).



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Não é por outro motivo que o encaminhamento das propostas orçamentárias, no âmbito da União, também por previsão constitucional expressa, compete aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais (inciso I do § 2º do art. 99). A Constituição Federal ainda prevê que *“Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais”* (§ 5º do art. 99).

Ocorre que ao Conselho Nacional de Justiça, órgão administrativo de cúpula instituído pela EC nº 45/2004, compete o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário (§ 4º do art. 103-B da Constituição Federal) – exceto quanto ao Supremo Tribunal Federal (ADI 3367-DF, Rel. Ministro Cezar Peluso, DJ 17/03/2006) –, sem comprometimento da autonomia de seus órgãos.

Assim é que a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, no caso o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias 2014 – PLDO 2014 (Projeto de Lei nº 02/2013), cuja principal finalidade é orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA estabelecia na redação original do art. 22, §§ 1º e 2º, que as propostas orçamentárias do Poder Judiciário da União, com exceção do Supremo Tribunal Federal, deverão ser objeto de parecer do Conselho Nacional de Justiça, a ser encaminhado à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição Federal.

No mesmo sentido, a PLDO 2014 estabelecia na redação original do inciso IV do art. 74 que *“Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de: (...) parecer sobre o atendimento aos requisitos deste*



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

artigo, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os arts. 103-B e 130-A da Constituição, tratando-se, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do Ministério Público da União”.

Estas exigências estão previstas e normatizadas na Resolução CNJ nº 68 de 3 março de 2009 que *“Estabelece procedimentos e prazos para encaminhamento, ao Conselho Nacional de Justiça, das propostas orçamentárias e das solicitações de alterações orçamentárias pelos órgãos do Poder Judiciário da União e pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios”.*

Ademais, a exigência de manifestação do Conselho Nacional de Justiça sobre os projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário que implicam aumento de gastos com pessoal e encargos sociais está perfeitamente alinhada com sua competência constitucional para controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário (§ 4º do art. 103-B da Constituição Federal).

O exame prévio das proposições dos órgãos do Poder Judiciário é instrumento que favorece a melhor e mais racional utilização dos recursos públicos. Para a emissão do parecer este Conselho examina as demandas em contexto mais amplo e aplica critérios objetivos, baseados em dados concretos do desempenho do Poder Judiciário, em especial os relacionados às demandas processuais e à produtividade de magistrados e servidores.

A experiência tem demonstrado que as alterações sugeridas pelo Conselho Nacional de Justiça e incorporadas aos projetos de lei, além de adequá-los aos critérios objetivos mais amplos, permitem melhor atendimento



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

das demandas globais do Poder Judiciário frente às restritas disponibilidades orçamentárias.

Cita-se como exemplo do disciplinamento do trâmite dessa matéria a Portaria Conjunta CNJ/CSJT nº 1 de 22 de dezembro de 2008, que estabelece os prazos de 15 de abril e 15 de julho para a solicitação de parecer pela Justiça do Trabalho e emissão do parecer, respectivamente.

III – DA CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, o Conselho Nacional de Justiça manifesta-se contrário à alteração do texto original proposto para inciso IV do art. 74 da LDO 2014, por entender que a parecer prévio sobre os projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário que implicam aumento de gastos com pessoal e encargos sociais é instrumento perfeitamente alinhado com sua atribuição constitucional de controle da atuação administrativa e financeira, não fere a autonomia administrativa e financeira dos tribunais e resulta em melhor e mais racional utilização dos recursos públicos.